



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.N.P.J 10.222.495/0001-57
CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROPOSTO: ANA CRISTINA PAIVA DE SOUSA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

PROCESSO Nº 002/2015

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS NA ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS EM MEIO ELETRÔNICO, GERAÇÃO DE GFIP, DIRF, RAIS E DEMAIS SERVIÇOS DECORRENTES DA EMISSÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

Com a consolidação dos Estados, este avocou para si inúmeras responsabilidades e atribuições que outrora eram desempenhadas pelos jurisdicionados. Ao retornar do particular, visou à obtenção de um maior número de beneficiários, portanto, pugnou em buscar a razão maior da sua existência e de seus cidadãos, que é o bem comum.

1- Considerações Gerais

A necessidade de serviços técnicos especializados sempre foi um entrave à Administração de municípios localizados no interior do Estado, dada a carência de pessoas qualificadas em determinadas áreas, e agravada pela distância entre os grandes centros, o que dificulta o acesso de servidores desta municipalidade, no sentido de obter maior qualificação e atualização sobre o funcionamento da Administração Pública, que hodiernamente, sofre mudanças constantes, decorrentes da legislação vigente.

Esta Administração, visando garantir os princípios que regem a Administração Pública emanados da nossa Carta Magna, decidiu buscar recursos humanos capaz de suprir as necessidades existentes nesta comuna. Neste sentido optou pela contratação de técnicos da região, entendendo ser mais viável economicamente, sem com tudo, prejudicar a qualidade do trabalho.

Pelos motivos expostos e para referendar as razões da contratação direta, vale ressaltar os ensinamentos doutrinários sobre a contratação de profissionais técnicos com notória especialização, onde o eminente mestre Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo - 15ª edição - Ed. Revistas dos Tribunais, quando diz:

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços profissionais em geral - aprofundou-se nos



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.N.P.J 10.222.495/0001-57

CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

estudos, no exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antonio considera os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo. A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o caput do art.25, que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.”

A lei considera **inexigível** a licitação para aquisição de prestação de serviços que só possam ser executados, fornecidos por produtor ou vendedor exclusivo, porque seria inútil licitar o que não é possível de competição de preço ou de qualidade, tudo como preceitua o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre a **inexigibilidade de licitação** quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração Pública.

Com isso, o processo de inexigibilidade propiciará a esta a Administração uma melhor avaliação de custo x benefício, obtendo-se a vantagem econômica, perquirida pela Administração Pública.

2- Considerações Finais

Pelas razões expostas, optamos pela contratação da técnica **ANA CRISTINA PAIVA DE SOUSA**, que comprovou possuir vasta experiência na administração pública, onde trabalha por mais de 20 anos, tendo sido contratada por diversos órgãos municipais durante esse período, sendo essa experiência de extrema importância para o sistema contábil desta Administração, além das referências que o apresenta, como competente, eficiente e responsável.

A inexigibilidade de licitação para a contratação já referida tem como escopo o art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/96 e alterações posteriores, que preceitua:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II- para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.N.P.J 10.222.495/0001-57
CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

Pelos ensinamentos trazidos a baila pelos consagrados doutrinadores, esta Administração encontra subsídios para contratação direta em questão.

Monte Alegre, 05 de Janeiro de 2015.

SUENI DUSI CARVALHO BARBOSA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação